

" "

Cartas Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: algumas observações

Tarcísio Corrêa de Brito*

Sumário

Introdução; Parte I: Das Cartas Rogatórias; Dos aspectos conceituais e da tipologia; Dos atos internacionais bilaterais interamericanos em matéria de cartas rogatórias: categorização; Parte II: A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975 (CIDIP-I) e o Protocolo Adicional de 1979 (CIDIP-II); Da Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos – Código de Bustamante – Havana – 1928; Das conferências interamericanas de Direito Internacional Privado: 1975 e 1979; Da Convenção interamericana sobre cartas rogatórias de 1975; Do Protocolo adicional de 1979 à Convenção de 1975. Parte III: As Cartas Rogatórias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL; Do Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa de 1992 (Protocolo de Las Leñas). Do Protocolo sobre medidas cautelares de 1994; Conclusões; Referências.

*Juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região; Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro de Pós-graduação de Juiz de Fora da Universidade Estácio de Sá, 2003; Mestre em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2002; Diploma de Estudos Aprofundados (DEA) em Relações Internacionais, opção Política Internacional, 2004 e doutorando em Direito, opção Direito Internacional, ambos pela Faculdade de Direito da Universidade de Paris II (Panthéon-Assas). E-mail: tarcisiocb@bol.com.br

Resumo

Este artigo tem como tema as Cartas Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul. Após situar a temática no contexto geral da crescente interdependência entre os Estados, procura estabelecer um conceito geral e uma tipologia das cartas rogatórias, no contexto interno e das relações bilaterais interamericanas (Parte I) e apresentar os aspectos gerais dessa codificação sobre o tema das rogatórias, a partir de 1975 (Parte II). Em seguida, analisa as particularidades quanto à adoção de normas similares no âmbito do Mercosul (Parte III), procurando identificar os pontos de convergência entre esses sistemas e sub-sistemas.

Palavras-Chave

Cartas Rogatórias; Direito Interamericano; Direito do Mercosul

Abstract

The theme of this article is Rogatory Letters in Inter-American Law and the South Cone Market. After placing the theme in the general context of the growing interdependence between the States, it establishes a general concept and typology for rogatory letters, in the domestic context, and bi-lateral inter-American relations (Part 1) and presents the general aspects of this systematization of the theme of rogatory letters, from 1975 on (Part II). Next, it analyzes the particular aspects relating to the adoption of similar norms within the South Cone Market (Part III), seeking to identify the points of convergence between these systems and sub-systems.

Key Words

Rogatory Letters; Inter-American Law; South Cone Market Law

1 Introdução

No início do século XXI, a interdependência crescente entre os Estados tem suplantado os níveis político e estratégico para se definir como um processo constante de racionalização das trocas econômicas enquanto fator de aprimoramento das relações interestatais. De um lado, dentro de um contexto geral de regionalização e de integração internacionais, assiste-se tanto a uma erosão de estruturas, com a subsequente transnacionalização

da ação econômica, política, social e cultural estatal, quanto a uma transmutação do mito da soberania absoluta em fenômeno da administração de interdependências. De outro, a passagem de um “racionalismo construtivista” a um “racionalismo evolucionista” (VAN HOUTTE, 2000, p.216) na sociedade-mundo atual inspira a necessidade de “um engajamento na obediência a princípios gerais e aprovados pela opinião geral, que pode impor restrições à vontade particular de toda autoridade e mesmo da maioria” (ARNAUD, 1999, p.35).

No que diz respeito à cooperação internacional¹, é a própria Carta constitutiva da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945, que exorta os Estados a cooperarem na tentativa de resolver os problemas internacionais de ordem econômica, social, intelectual, humanitária e, mais recentemente, «institucional»². O objetivo é de (I) assegurar o desenvolvimento de relações pacíficas e amistosas estáveis, bem como, de (II) encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, dentro dos princípios da manutenção da paz e segurança internacionais e da igualdade soberana de direito entre os povos.

Nessa perspectiva, uma harmonização das regras de direito substantivo em escala global pode romper com os obstáculos jurídicos resultantes da diversidade entre as regras jurídicas nacionais (VAN HOUTTE, 2000, p.209), inclusive, entre os sistemas de *common law* e de direito civil. Esse desafio torna-se possível apenas a partir da construção de uma (nova) cultura jurídica comum de integração, possibilitando o estabelecimento de mecanismos adequados de coordenação entre os Estados.

Quanto à harmonização das regras de direito processual, caminha-se para a criação de um espaço judiciário mundial, primeiramente por meio da formalização de uma justiça penal internacional (tribunais penais *ad hoc*, tribunais especiais e Corte Penal Internacional) e, em segundo lugar, pela “privatização”³, que se torna gradativamente acentuada, das justiças civil e comercial, pelo estabelecimento de tribunais arbitrais e pela adoção de novos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias (ADR's). Há de ser ressaltado, ainda, o processo de uniformização das normas de direito internacional privado (DIP) que se desenvolve em torno de determinadas organizações internacionais, precipuamente no domínio do direito processual internacional, com vistas a instrumentalizar a prática de atos de procedimento quando presentes elementos de extraneidade.

Certamente, as relações jurídicas entre os Estados formalizam-se por intermédio da conclusão de atos internacionais⁴ que constituem uma dimensão essencial da política internacional, visto que as normas (deveres e procedimentos) definem a fronteira entre o que é legítimo e o que é ilícito (SERNACLENS, 2002, p.8) em um contexto econômico, geopolítico, social e histórico precisos e próprios à época em que foram convenionados. Uma pesquisa documentária pode, pois, assinalar os pontos de convergência e as fraturas existentes no momento de sua (re)contextualização, fazendo ressurgir os interesses estatais subjacentes a esses engagements.

De maneira geral, as “forces profundes”⁵ que se impuseram no decorrer dos séculos XIX, XX e que continuam seu caminho no século XXI, introduziram novos temas na agenda global, tais como, a cooperação judiciária (cartas rogatórias; homologação de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais), a corrupção, o narcotráfico, a lavagem de dinheiro e o terrorismo, dentre outros. Esse contexto de mudanças obstaculiza o estabelecimento da democracia representativa/participativa no Estado de direito, o desenvolvimento sustentado e o respeito efetivo aos direitos humanos. Via de consequência, acaba por mobilizar tanto os Estados quanto outros (novos) atores internacionais (organizações internacionais, organizações não-governamentais, empresas transnacionais, sociedade civil organizada e indivíduos) a efetivarem a cooperação internacional (modelo grociano-kantiano), com o fim de suplantar o Realismo clássico de estilo maquiavélico-hobbesiano, esse baseado nas noções de “puissance/pouvoir” e de anarquia internacional.

No contexto do direito (internacional privado) interamericano, a tentativa de codificação/harmonização de suas normas (SAMTLEBEN, 1998, p.25) atende a esse anseio. Das primeiras Conferências Panamericanas do século XIX até a adoção do sistema de conferências especializadas, que foram introduzidas pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1971, e, em virtude do consenso diplomático à época, apenas a codificação parcial e gradativa das normas de DIP foi possível ao invés de uma codificação de caráter global que ocorrerá pela conclusão do Código de Bustamante em 1928. Por outro lado, com a criação do Mercado Comum do Sul (1991), e a partir da entrada em vigor do Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (Protocolo de las Leñas) de

1992 e do Protocolo sobre medidas cautelares (anexo ao Protocolo de Ouro Preto) de 1994, ambos integrantes do Tratado de Assunção de 1991, “a dinâmica da integração econômica [...] originou novas formas de cooperação jurídica”, principalmente em matéria de medidas cautelares (SAMTLEBEN, 1998, p.44), apresentando novos desafios a esse processo.

Dessa maneira, procurando estabelecer um conceito geral e uma tipologia das cartas rogatórias, no contexto interno e das relações bilaterais interamericanas (Parte I), apresentaremos os aspectos gerais dessa codificação sobre o tema das rogatórias, a partir de 1975 (Parte II). Em seguida, analisaremos as particularidades quanto à adoção de normas similares no âmbito do Mercosul (Parte III), procurando identificar os pontos de convergência entre esses sistemas e sub-sistemas.

1 Das Cartas Rogatórias

1.1 Dos aspectos conceituais e da tipologia

A comissão ou carta rogatória (“*exhortos*”, “*commissions rogatoires*”, “*lettres rogatoires*”, “*letters rogatory*”, “*letter of request*”, “*rechtshilfeersuchen*”) é o instrumento processual destinado ao cumprimento de atos ordinatórios, de mera tramitação (notificações, citações ou emprazamentos no exterior) ou instrutórios, para o recebimento e obtenção de provas e informações, quando presentes elementos de extraneidade. Tais cartas podem instrumentalizar três tipos de cooperação judiciária internacional: (I) a cooperação de mero trâmite, informação do direito estrangeiro e produção de prova⁶; (II) a cooperação cautelar internacional e, (III) o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras (ABIMORAD, 1999, p.6).

A transmissão de cartas rogatórias por via diplomática/consular, por intermédio da autoridade central ou pelos próprios interessados para prática de atos de mero trâmite (I) engloba, dentre outros, notificações, citações, emprazamentos, recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, realização de perícias, exames, vistorias, exibição de livros, e de todas as diligências que importam a decisão das causas. É a modalidade tradicional desse tipo de cooperação.

Exceção à regra geral de que as rogatórias não devem ser utilizadas para atos de execução coativa, a cooperação judiciária em

matéria cautelar (II) foi formalizada tanto pelos acordos de cooperação em matéria penal, concluídos com a Colômbia e os Estados Unidos da América em 1997 e com o Peru em 1999, quanto entre os Estados partes do Mercosul, pelo Protocolo sobre medidas cautelares de 1994. O objetivo é possibilitar o trâmite e processamento urgentes de medida cautelar preparatória, incidental e das que garantam a execução de uma sentença, destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer, tanto em processos ordinários, de execução, especiais quanto extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e penal, nesse caso, quanto à reparação civil.

Já o reconhecimento e execução (homologação, no direito interno) de sentenças estrangeiras (III), do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, baseia-se na Convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros de 1979, nesse caso, instrumentalizado pelas cartas rogatórias passivas, e na Convenção da Haia⁷ sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial de 1971.

Tais modalidades permitem especificar sua tipologia, reconhecendo às cartas rogatórias uma natureza ativa e outra passiva. As rogatórias passivas são aquelas provenientes de jurisdições estrangeiras e recebidas por via diplomática/consular⁸ ou pela autoridade central⁹, submetendo-se, para o seu cumprimento, ao *exequatur* concedido pelo Supremo Tribunal Federal, desde que não atentem contra a ordem pública¹⁰, os bons costumes e a soberania nacional (artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil – ARAÚJO, 1998, p.244). Devem inclusive ser revestidas de autenticidade, salvo exceções convencionais com relação a esse último requisito.

Quando emanadas de autoridades judiciárias nacionais e transmitidas por intermédio do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (DRCI), via postal, à autoridade central do Estado rogado, são denominadas ativas. Inexistindo acordo internacional específico, o DRCI remeterá a carta à Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores para que essa providencie a sua remessa por via diplomática. Observando, pois, as disposições convencionais bilaterais ou multilaterais em vigor e aplicáveis à espécie, o ordenamento jurídico interno brasileiro regulamenta a formação e a tramitação das cartas rogatórias no território nacional¹¹.

Durante o Império, o aviso-circular de 01 de outubro de 1847 limitou as cartas rogatórias à simples citação ou inquirição de testemunhas (ARAÚJO,1998, p.241). Sem que houvesse norma legal interna aplicável, até então, mas apenas acordos internacionais bilaterais vigentes, era comum sua transmissão por via diplomática ou consular pelo próprio interessado ou diretamente entre autoridades judiciárias. Com a lei n. 221 de 1894, a República impôs para o cumprimento das comissões passivas o requisito do *exequatur* concedido pelo Governo Federal (artigo 12, parágrafo quarto da Lei). Será apenas com a Constituição de 1934 e o Código de Processo Civil de 1939 que a competência para a sua concessão será transferida do Executivo para o Poder Judiciário, no caso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, formalidade que subsiste até os dias atuais.

1.2 Dos atos internacionais bilaterais interamericanos em matéria de cartas rogatórias: categorização ● ● ● ● ● ● ● ● ● ●

Considerando-se os atos bilaterais interamericanos concluídos sobre a matéria, o processo de codificação foi assegurado por acordos que podem ser compreendidos em três categorias: (I) acordos bilaterais (clássicos¹²) e/ou simplificados sobre cartas rogatórias que se complementam com outros atos internacionais sobre a dispensa de legalização consular de documentos; (II) acordos de cooperação em matéria penal e (III) acordos de cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.

Fruto das relações interestatais interamericanas do final do século XIX, os acordos (clássicos) e/ou simplificados para execução de cartas rogatórias foram concluídos com *Argentina* (Acordo para execução de cartas rogatórias de 1880 e protocolo modificativo de 1957¹³); *Bolívia* (Acordo para execução de cartas rogatórias de 22 de dezembro de 1879¹⁴); *Paraguai* (Acordo celebrado entre o Brasil e a República do Paraguay para a execução de cartas rogatórias¹⁵); *Peru* (Acordo para a recíproca execução de cartas rogatórias¹⁶) e *Uruguai* (Protocolo sobre a execução de cartas rogatórias de 1911¹⁷).

De maneira geral, esses acordos limitam-se a estabelecer regras quanto ao envio de cartas rogatórias em matéria criminal (citação, juramento, interrogatório, inquirição de testemunha, busca, exame,

cópia ou traslado, verificação ou remessa de documentos e outras diligências para esclarecer a formação da culpa) e cível (além das mencionadas anteriormente, avaliação, vistoria, exame de livros, exibição e diligências que importem à decisão das causas), transmitidas entre autoridades judiciárias dos Estados partes. Estabelecem, ainda, a necessidade de identificação do domicílio da pessoa a ser citada e da legalização consular¹⁸.

O ônus com as despesas processuais varia caso se trate de comissões em matéria civil (pelo interessado) ou criminal (pela autoridade requerente, salvo no caso de inquirição de testemunhas, quando as custas devem ser quitadas pela autoridade requerida). Possibilita-se, igualmente, a interposição de embargos pelo interessado (perante o juiz da causa/originário – Bolívia: Acordo de 1879, artigo 5; Peru: Acordo de 1879, artigo 5), havendo a necessidade de constituição de procuradores para que promovam o andamento das comissões em matéria cível.

Observe-se, contudo, que o Acordo de 1880 e o Protocolo de 1912, ambos concluídos com a Argentina, foram revogados expressamente pelo artigo 31 do Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa de 1991. Os demais continuam em vigor, de acordo com informações obtidas no site oficial do Ministério das Relações Exteriores do Brasil¹⁹, Divisão de Atos Internacionais.

O **segundo grupo** diz respeito aos Acordos de cooperação em matéria penal, destacando-se: *Colômbia* (Acordo de cooperação judiciária e de assistência mútua em matéria penal de 1997²⁰), *Estados Unidos da América* (Acordo sobre assistência judiciária em matéria penal de 1997²¹) e *Peru* (Acordo sobre assistência judiciária em matéria penal de 1999²²). Esses atos internacionais objetivam a luta conjunta dos Estados contra a delinquência internacional pelo incremento de ações de prevenção, controle e repressão ao delito em todas as suas manifestações, prevendo a coordenação de programas concretos de ação, nos termos de seus preâmbulos.

No que diz respeito às rogatórias, a princípio, pela natureza do direito de que é objeto (matéria penal), são estabelecidos procedimentos simplificados para a sua formalização e transmissão, como por exemplo, o envio do “pedido de cooperação” por telefax, correio eletrônico ou equivalente, sendo que o original deverá ser

enviado pelo requerente dentro de 30 dias contados da data da formulação do pedido. Dispensam-se de legalização os documentos transmitidos por intermédio de autoridades centrais.

As matérias objeto dessa modalidade de cooperação são próprias às cartas rogatórias, tais como, notificação de atos processuais, recepção e produção ou prática de provas (testemunhal, pericial, obtenção de declarações, inspeção de pessoas, bens e lugares, etc) e o cumprimento de medidas cautelares sobre bens. Há ainda previsão de confidencialidade e da limitação do uso das informações obtidas, devendo as autoridades informarem-se sobre o andamento do pedido, que deve ser concluído com a maior brevidade possível.

O **terceiro grupo** diz respeito aos acordos que ultrapassam a cooperação meramente civil e penal, estendendo-a a outros domínios: *Argentina* (Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa de 1991²³) e *Uruguai* (Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa de 1992²⁴).

Essa modalidade de cooperação tornou-se comum a partir da década de 90, tendo sido concluídos acordos idênticos com outros Estados, tais como Espanha, França e Itália. De maneira geral, esses atos internacionais acabam por revogar, seja expressa seja tacitamente, outros existentes sobre a matéria, reunindo temas como notificação de atos extrajudiciais, cartas rogatórias, reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais, força probatória de instrumentos públicos, modalidades de dispensa de legalização e assistência judiciária, dentre outros. Pode-se dizer que se tratam de “codificações” de temas conexos à cooperação judiciária bilateral em matéria civil, em geral.

Quanto às rogatórias, prevalecem o respeito ao princípio de ordem pública, da competência da autoridade requerida e da *lex loci*²⁵. Vale ressaltar que sua execução pelo rogado não implica o reconhecimento da jurisdição internacional da autoridade judiciária do Estado requerente. Em geral, os documentos emanados de quaisquer autoridades públicas e transmitidos pelas autoridades centrais dispensam a legalização consular, devendo ser redigidos, bem como as cartas, no idioma do Estado rogado ou acompanhadas da devida tradução.

Além disso, deve a autoridade requerida informar o lugar e data em que a medida será efetivada para possibilitar à autoridade requerente, às partes interessadas e a seus respectivos representantes estarem presentes, cumprindo-se a rogatória, sem demora. No caso de seu não cumprimento ou em parte, deve-se informar o motivo à autoridade central que, bem como as repartições consulares, conforme o caso, deverá ser responsável pela troca de informações sobre Direito Civil, Comercial, Administrativo e Trabalhista e de outras disposições consuetudinárias. As autoridades rogadas deverão esgotar todos os meios complementares que permitam a identificação e a busca da pessoa a ser citada e, somente após, requerer à autoridade central a complementação das informações, se for o caso.

Não se prevê o direito ao reembolso de custas no cumprimento da rogatória, exceto no caso de despesas com peritos e intérpretes ou de adoção de formalidade especial, solicitada pelo Estado requerente. Nesses dois casos, é o Estado rogante que arcará com as custas.

Observe-se que, à exceção da República da Bolívia, todos esses Estados ratificaram a Convenção Interamericana sobre Cartas rogatórias de 1975, impondo-se, pois, a discussão quanto à compatibilidade desses atos internacionais bilaterais e as convenções interamericanas aplicáveis ao tema em estudo.

2 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS DE 1975 (CIDIP-I) E O PROTOCOLO ADICIONAL DE 1979 (CIDIP-II)

A iniciativa da codificação do DIP interamericano deve-se às conferências panamericanas, entre 1889 e 1954, cujos antecedentes históricos encontram-se no Congresso do Panamá convocado por Símon Bolívar em 1826. Da I Conferência Panamericana (1889-1890) de iniciativa dos Estados Unidos da América originou-se o Escritório Internacional das Repúblicas Americanas, antecedente da Organização dos Estados Americanos (OEA – IX Conferência Panamericana de 1948 – Bogotá), e que passou a denominar-se União Panamericana, a partir da IV Conferência de Buenos Aires em 1910.

2.1 Da Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos – Código de Bustamante – Havana – 1928

Sem refazer esse percurso, vale ressaltar que apenas com o Código de Bustamante de 1928 (concretização das discussões do Congresso de Lima de 1877), o tema das cartas rogatórias foi regulamentado regionalmente²⁶ sendo que, até então, prevaleciam os textos dos acordos bilaterais, concluídos entre o Brasil e outros Estados americanos.

Em uma **primeira fase**, o Código de Havana de 1928, fruto de uma abordagem global que visava construir um corpo normativo único que abrangesse todas as normas de DIP, prevê, em linhas gerais, que as cartas ou comissões rogatórias em matéria civil ou comercial devem ser transmitidas por via diplomática, salvo convenção entre os Estados contratantes (artigo 388) dispondo em contrário. A *lex fori* do Estado rogado deve ser observada (artigo 391) quanto à forma de cumprir a rogatória, encontrando-se, contudo, seu objeto submetido à lei interna vigente no Estado rogante. Estabelece-se, ainda, a necessidade de certificação da tradução da carta por tradutor juramentado²⁷ (artigo 392), formalidade não prevista nos acordos bilaterais analisados. Além disso, a parte interessada deve indicar seus procuradores no Estado rogado, arcando, pois, com todas as despesas processuais (artigo 393)²⁸.

2.2 Das conferências interamericanas de Direito Internacional Privado: 1975 e 1979

Progressivamente, a **segunda fase** do processo de codificação que se inicia desde a instituição pela OEA da Comissão Jurídica Interamericana (CJI – 1971) objetivou proceder a uma codificação gradual e progressiva da matéria, pretendendo, inicialmente, revisar o Código de Havana de 1928 e os tratados de Montevideu de 1889 e 1939-1940. Assim, a partir da adoção do novo mecanismo das conferências especializadas,²⁹ estabelecido em 1971, na CIDIP-I (Conferência do Panamá), foi concluída a Convenção interamericana sobre cartas rogatórias de 1975 e na CIDIP-II (Conferência de Montevideu) o Protocolo adicional de 1979 à Convenção de 1975.

2.3 Da Convenção interamericana sobre cartas rogatórias de 1975

A Convenção interamericana sobre cartas rogatórias³⁰, celebrada na Cidade do Panamá em 30 de janeiro de 1975, compõe-se, em seu conjunto, tanto de normas materiais sobre o tema quanto de conflito (TIBURCIO, 1998, p.46). Limitando-se, em princípio, à matéria civil e comercial, a Convenção objetiva a (I) realização de atos processuais de mera tramitação e o (II) recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, não se aplicando àqueles que impliquem execução coativa (artigo 4).

A transmissão das cartas às autoridades requeridas pode ser efetivada pelas (a) próprias partes interessadas, pela via judicial, (b) por intermédio dos funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou (c) pela autoridade central do Estado rogante, indicada pelos Estados partes à Secretaria-Geral da OEA, no momento da ratificação da Convenção.

Para o cumprimento da rogatória, que não implicará em caráter definitivo o reconhecimento da competência da autoridade judiciária do Estado rogante, nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença a ser proferida (artigo 9 da Convenção), são previstos dois requisitos gerais: (1) a legalização da carta no Estado de envio (rogante) por funcionário consular ou agente diplomático competente³¹; (2) a sua tradução para o idioma oficial do Estado rogado, inclusive de toda a documentação anexa que sirva de fundamento à diligência solicitada (artigo 5, "b" da Convenção).

Poderão, ainda, ser entregues ao citado, notificado ou emprazado: cópia autenticada³² da petição inicial, anexos, documentos ou decisões que fundamentem a diligência; a identificação, por escrito, da autoridade requerente, dos prazos de que dispõe para agir e das advertências sobre as conseqüências de sua inércia e, se for o caso, a informação quanto a existência e domicílio de defensor de ofício ou de sociedade de assistência jurídica no rogante (artigo 8 da Convenção).

Quanto à tramitação, a autoridade do Estado de envio (rogante) poderá, de acordo com o artigo 10 da Convenção, requerer que se conceda à carta rogatória, no Estado receptor, (a) tramitação especial ou que se observem (b) formalidades adicionais no

cumprimento da diligência solicitada, desde que tais “orientações” não sejam contrárias à legislação e normas processuais do Estado receptor as quais deverão ser consideradas no momento de seu cumprimento (artigo 10 da Convenção). Durante esse período, cabe à autoridade judiciária do Estado rogado decidir sobre quaisquer questões que forem suscitadas, inclusive, declarar sua incompetência e enviar a carta, de ofício, à outra autoridade de seu Estado que julgue competente (**caráter itinerante da rogatória**). As custas e despesas processuais correrão por conta dos interessados (artigo 12 da Convenção), facultando-se ao rogado não proceder a sua tramitação se não houver indicação do interessado que seja responsável por essas, caso houver. É a legislação específica do Estado receptor que regulará a concessão do benefício da justiça gratuita.

No que diz respeito às disposições gerais, previu-se que os Estados partes declararão estender facultativamente as normas da Convenção à tramitação de cartas rogatórias que se refiram, dentre outras, à matéria criminal, trabalhista, contencioso-administrativa, juízos arbitrais e a outras, objetos de jurisdição especial (artigo 16). Embora resultante do consentimento mútuo dos Estados que a ratificaram, a Convenção prevê a possibilidade dos mesmos acordarem bilateral ou multilateralmente outras disposições em matéria de carta rogatória ou adotarem práticas mais favoráveis (**norma de compatibilidade**), bem assim, em virtude de sua pertinência a sistemas de integração econômica (artigos 14 e 15).

In fine, se contrária à sua ordem pública, o Estado rogado pode recusar-se a cumprir a carta (artigo 17), dispositivo que deve ser interpretado com cautela quanto ao seu alcance. Demais disso, os Estados partes têm a obrigação de informar à Secretaria Geral da OEA os requisitos exigidos internamente para a legalização e tradução das comissões rogatórias, que serão, subseqüentemente, transmitidos a todos os signatários.

2.4 Do Protocolo adicional de 1979 à Convenção de 1975 . . .

Procurando aperfeiçoar tais disposições, o Protocolo adicional à Convenção de 1975³³, celebrado em Montevideu em 8 de maio de 1979, quanto a seu alcance, aplica-se à comunicação de atos ou fatos de natureza processual ou pedidos de informação por órgãos

jurisdicionais de um Estado parte aos de outro, especificamente, quando tais procedimentos forem objeto de carta rogatória transmitida *pela autoridade central do Estado de envio à correspondente do Estado receptor* (artigo primeiro). Por seus termos, a autoridade designada pelo Estado poderá ser alterada a qualquer momento, devendo este comunicar a alteração à Secretaria Geral da OEA (artigo segundo).

As cartas serão elaboradas em formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da Organização (português, espanhol, francês e inglês) ou nos idiomas dos Estados de envio (rogante) e receptor (rogado), de acordo com modelo previsto no anexo ao Protocolo, "Modelo A". Ao que parece, estabeleceu-se uma regra geral de procedimento que deverá ser observada pelos signatários quando do envio de comissões rogatórias para Estados não signatários do Protocolo.

Se a Convenção de 1975 determinava, por seus termos, a tradução de todos os documentos e anexos à carta, o Protocolo apenas exige a tradução, para o idioma oficial do Estado rogado, da petição que iniciou o procedimento de expedição da rogatória, o que representa uma simplificação. Quanto aos documentos juntados à petição e às decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da rogatória, dispensa-se igualmente sua tradução. Devem acompanhar a carta, igualmente, o formulário elaborado de acordo com o "Modelo B" do anexo ao Protocolo, do qual constará a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos e o formulário elaborado de acordo com o "Modelo C" do anexo, no qual, posteriormente, a autoridade central certificará se foi cumprida ou não a carta rogatória³⁴.

Há previsão de gratuidade quanto às diligências necessárias de iniciativa da autoridade central e dos órgãos jurisdicionais do Estado rogado (artigo 5), podendo, contudo, exigir-se dos interessados o seu custeio. Nesse caso, poderá o interessado (facultativamente) indicar, no Estado rogado, a pessoa responsável pelo pagamento das despesas necessárias ou juntar à rogatória um cheque no valor da quantia fixada e indicada previamente pelo signatário, no momento do depósito do instrumento de ratificação do Protocolo, à Secretaria Geral da Organização dos Estados americanos. Esse órgão deverá ser informado constantemente sobre eventuais modificações dos valores que cubram os custos médios das

diligências para o cumprimento da comissão, informando, em seguida, a cada autoridade central.

Há possibilidade, ainda, com base na aplicação do princípio da reciprocidade, de isenção de custas e despesas processuais (artigo 7). No caso de existência de custas complementares, no momento da devolução da carta, poderá ser solicitado ao interessado complementar o seu pagamento.

As disposições da CIDIP-I e CIDIP-II procuram regulamentar as formalidades de formação e transmissão das cartas rogatórias no âmbito territorial dos Estados partes, simplificando, muitas vezes, as formalidades constantes dos acordos bilaterais já analisados. Por certo, a previsão de norma expressa de compatibilidade, tanto no caso dos acordos entre dois ou mais Estados (em virtude de processos de integração econômica) demonstra a tentativa de harmonização das regras de direito processual internacional (interamericano) sobre o tema, simplificando e instrumentalizando os atos de procedimento submetidos a elementos de extraneidade. Nesse sentido, a conclusão de regras específicas dentro de contextos de integração, como o Mercosul, já se encontram, *de per se*, orientados e compatibilizados com as normas bilaterais e gerais de DIP interamericano em matéria de cartas rogatórias.

3 AS CARTAS ROGATÓRIAS NO ÂMBITO DO MERCADO COMUM DO SUL - MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) é uma organização sub-regional que intensifica e aprofunda, no continente americano, as iniciativas de integração econômica regional da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC-1960), Associação Latino Americana de Integração (ALADI-1980), bem como, dos entendimentos político-econômicos argentino-brasileiros da década de 80 (Ata para integração argentino-brasileira de 1986 e Tratado de integração, cooperação e desenvolvimento Brasil-Argentina de 1988), dentro do espírito da então redemocratização dos Estados latino-americanos. Com a incorporação da República Oriental do Uruguai e da República do Paraguai foi concluído o Tratado de Assunção de 1991.

Um dos objetivos dessa organização é o de harmonizar a legislação dos signatários em áreas pertinentes, com o fim de estabelecer

instrumentos jurídicos que orientem a cooperação em matéria jurisdicional entre eles para alcançar, assim, o fortalecimento do processo de integração. A partir da conclusão entre os Estados partes do Mercosul, no âmbito da Associação Latino Americana de Integração (ALADI), do Acordo de complementação econômica³⁵ n. 35, de 25 de junho de 1996, com o Chile e o Acordo de complementação econômica n. 36, de 12 de dezembro de 1996, com a Bolívia, objetivou-se: (a) estabelecer o marco jurídico da cooperação e integração econômica e física, facilitando a livre circulação de bens e serviços; (b) formar uma área de livre comércio no prazo de 10 anos, com a eliminação das restrições tarifárias e não tarifárias que afetam o comércio recíproco; (c) promover o desenvolvimento e a utilização da infraestrutura física; (d) impulsionar as inversões recíprocas entre os agentes econômicos e (e) promover a complementação e a cooperação econômica, energética, científica e tecnológica.

3.1 Do Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa de 1992 (Protocolo de Las Leñas)

Nesse contexto de integração, o Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa³⁶, feito no Vale de las Leñas, Departamento de Malargüe, Província de Mendoza, em 27 de junho de 1992, que integra o Tratado de Assunção de 1991³⁷, faz parte da adoção de procedimentos uniformes para a solução de controvérsias nesse bloco econômico. Os três objetivos desse Protocolo são: (I) a harmonização pelos Estados-Partes de suas legislações nas matérias especificadas com o fim de promover e intensificar a cooperação jurisdicional, consolidando-se a segurança jurídica, (II) a garantia do livre acesso à jurisdição a cidadãos e residentes permanentes dos signatários do Tratado de Assunção de 1991, e (III) o desenvolvimento das relações de integração, respeitando a soberania nacional e a igualdade de direitos e interesse recíprocos, nos termos do preâmbulo, fortalecendo conseqüentemente o processo de integração.

De maneira geral, é garantido o livre acesso à jurisdição, reciprocamente, em igualdade de tratamento processual entre cidadãos e residentes permanentes de cada signatário (pessoas físicas e

jurídicas, essas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis vigentes de qualquer deles), sem que seja necessária a cobrança de caução ou depósito em razão dessa qualidade.

No que diz respeito às cartas rogatórias, o Protocolo de las Leñas reproduz, *grosso modo*, as disposições da Convenção interamericana de 1975 e de seu Protocolo adicional de 1979, com pequenas particularidades. Com objeto idêntico à Convenção, o Protocolo de 1992 estabelece nos artigos 6 e 7 os documentos necessários para a formação da rogatória³⁸, acrescentando a necessidade de informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada para cumprimento da diligência (artigo 6, “f”) e, no caso de obtenção de provas, “o texto dos interrogatórios e documentos necessários” (artigo 7, “c”). Para além da Convenção de 1975, torna-se necessária a tradução para o idioma da autoridade rogada de todas as peças documentais que integrem a rogatória (artigo 10).

A referência ao prazo para cumprimento da rogatória retorna nos artigos 11 e 12, aduzindo-se que “o cumprimento da carta [...] deverá efetuar-se sem demora”. Quanto ao papel das autoridades centrais, o Protocolo de 1992 dispõe que, a elas cabe a transmissão dos documentos que comprovem o cumprimento da rogatória (artigo 14). Além disso, encarregar-se-ão de fornecer, mutuamente, a título de cooperação judicial, desde que não contrariem disposições de ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de DIP (artigo 28). Poderão, igualmente, as autoridades diplomáticas e consulares do Estado parte, de cujo direito se trata, prestarem tais informações perante a jurisdição do Estado acreditado (artigo 29), o que não o obriga a aplicar ou fazer aplicar o direito estrangeiro.

No caso de diligências específicas, como perícias, deverão ser registrados na carta os dados da pessoa que, no Estado rogado, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos. Nesse caso, a autoridade central deverá ser consultada sobre a existência de relatório enviado por cada Estado Parte nos moldes da Convenção de 1975 e do Protocolo de 1979.

3.2 Do Protocolo sobre medidas cautelares de 1994

O Protocolo sobre medidas cautelares, feito na cidade de Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994³⁹, parte integrante do Tratado de Assunção de 1991, apresenta particularidades de fundo e de

forma quanto ao cumprimento das cartas rogatórias no âmbito do Mercosul.

Quanto ao fundo, o Protocolo de 1994 não trata de diligência de simples trâmite, mas de medida cautelar preparatória, incidental e das que garantam a execução de uma sentença (artigo 3) destinada a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer (artigo primeiro) e solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e penal, nesse caso, quanto à reparação civil (artigo segundo).

Prevê-se o instituto da oposição do presumido devedor ou de terceiro interessado (artigo 9), incidente processual a ser decidido pelo juízo rogante, no caso de “modificações” no curso do processo ou da aplicação de sanções em decorrência de litigância de má-fé (artigo 7, “a” e “b”). Questões relativas a domínio e outros direitos reais deverão ser resolvidas perante o juízo deprecado (artigos 6, 7, “c” e 9). Quanto à admissibilidade da cautelar a competência é do juízo rogante, sendo que a execução da medida e de sua contra-cautela ou garantia, do juízo rogado (artigos 5 e 6).

Estabelece-se, ainda, a “obrigação de informar” do Estado rogante (I) quando da transmissão da cautelar, o prazo⁴⁰, contado a partir de sua efetivação, dentro do qual o pedido da ação principal deverá ser ajuizado, bem como (II) a data de apresentação, ou a não apresentação da demanda no processo principal, informando o rogado sobre seu cumprimento ou não (artigo 14).

De maneira idêntica à Convenção de 1975, o Protocolo de 1994 dispõe que a transmissão das comissões será realizada por via diplomática ou consular, por intermédio da autoridade central ou ainda pelas partes interessadas. Nos dois primeiros casos, e quando se tratar de autoridades judiciárias das zonas fronteiriças, dispensa-se a legalização, que se imporá no caso de encaminhamento da carta pelos interessados, exceto caso de dispensa convencionalmente explicitada. Observe-se, ainda, que “não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras” (artigo 19), dispositivo contra o qual já se manifestou o Supremo Tribunal Federal.

A tradução para o idioma do Estado requerido da rogatória e de todos os documentos nela constantes impõe-se (artigo 23), sendo

que as despesas e custas processuais serão de responsabilidade da parte que solicitar a medida, excluídos os casos de (I) alimentos provisionais, (II) localização e restituição de menores, (III) obtenção, no Estado requerente, do benefício da justiça gratuita (artigo 25), contrariando o artigo 12 da Convenção de 1975, mas afirmando, por outro lado, o disposto em seus artigos 14 e 15.

4 Conclusões

Para o professor Joe Verhoeven, o DIP, considerado em sua generalidade, é um direito que, em caso de conflito de leis ou de jurisdições, rege especificamente as relações privadas internacionais ou internacionalizadas que, por apresentarem, de uma maneira ou de outra um elemento de extraneidade, não estão, ao menos em aparência, totalmente circunscritas à ordem interna de um único Estado (VERHOEVEN, 1987, p.24). Contudo, para além da divisão meramente didática entre DIP e Direito Internacional Público, ambos representam a mesma realidade: o Estado em face das relações internacionais seja na perspectiva das relações intergovernamentais seja na solução casuística, na maioria das vezes, das relações entre particulares de dois ou mais Estados, pessoas físicas ou jurídicas.

Referir-se à codificação de normas de DIP ou “de conflito” no âmbito do direito americano, implica, *ipso facto*, a harmonização das normas nacionais de direito material e processual dos Estados. A par as contradições e resistências históricas brasileiras quanto à unificação e uniformização das regras de DIP americano desde a recusa formal em participar do Congresso de Lima de 1877 (SAMTLEBEN, 1998, p.28), tem-se que, gradativamente, as normas de direito interno devem adequar-se ao conteúdo dos acordos bilaterais, das convenções interamericanas e dos protocolos negociados no âmbito do Mercosul, após a sua efetiva recepção pelo ordenamento jurídico interno, sob pena de se fazer do dito processo de harmonização um verdadeiro “mito de sísifo”.

A codificação do DIP que se formaliza no âmbito bilateral, da OEA e do Mercosul (sem citar, no plano internacional, da UNIDROIT e das Convenções da Haya) demonstra a tentativa de compatibilização de normas gerais e específicas substantivas (civil, comercial e trabalhista) e processuais que objetiva, de um lado, a

criação de uma cultura jurídica interamericana geral e, de outro, a convergência de determinadas normas de procedimento em um espaço judiciário internacional. A harmonização legislativa deve ser a resposta regional para os problemas de compatibilidade das normas jurídicas, principalmente, em processos de integração econômica. O objetivo final será o de intensificar os intercâmbios e as relações interestatais na identificação de interesses nacionais coincidentes. Como afirmamos em trabalho recente, se o julgamento de uma política estrangeira, na concepção do político francês Maurice Couve de Murville, pode considerar tanto a necessidade de realização de fins específicos quanto a correspondência desses ao interesse real do Estado, seus princípios variam “sivant son histoire et ses traditions, suivant sa géographie, sa position, suivant les moyens économiques et militaires dont il dispose, suivant l'idée que le pays se fait de lui même, de sa vocation, de ses ambitions, de sa position dans le monde, et aussi de son idéal” (BRITO, 2004, p.6).

Negar vigência às normas internacionais devidamente recepcionadas pelo ordenamento jurídico interno e impor limite de ordem pública nacional⁴¹, discutível em relações internacionais, acaba por representar o resultado autista da projeção das normas de direito interno à ordem internacional. “Pensar” o direito internacional a partir das categorias do direito interno significa propagar a idéia de que existem tantos sistemas de DIP americano quanto o número de Estados soberanos no continente. O contrário parece mais aceitável: indagar sobre a existência de cláusulas de compatibilidade multilateral e regional (BELANDRO,1998, p.128-129), de cláusulas derogatórias entre os atos internacionais em vigor, considerando, pois, os sistemas e subsistemas integrados pelas normas internacionais bilaterais, panamericanas e do Mercosul, no que diz respeito às cartas rogatórias⁴². Como afirma o professor Bernard Audit, a adoção, nesse caso, de uma visão particularista, quando se deseja alcançar a uniformidade na regulamentação das situações jurídicas privadas internacionais, produz o risco de se estabelecerem regras cumulativas e contraditórias, bem assim, “d’accentuer la diversité des solutions d’un pays à l’autre”, ao invés de erigir regras universais (AUDIT,2000, p.4-7).

Por certo, a uniformização das regras de forma e de transmissão das rogatórias em direito interamericano representa a sua “regulamentação material uniforme internacional” (AUDIT, 2000, p.5).

Estabelecem-se tanto nos acordos bilaterais quanto nos protocolos negociados no âmbito do Mercosul, nessa perspectiva: (a) seu conteúdo; (b) indicação de autoridade central encarregada de sua transmissão ao rogado; (c) necessidade ou dispensa de sua legalização e de sua tradução, bem como dos documentos que a acompanham; (d) fixação de encargo com relação ao pagamento de custas processuais e a indicação de procuradores no rogante; (f) a submissão do procedimento à lei do foro e, mais recentemente, (g) a extensão de seu alcance para atos de execução, como no caso das medidas cautelares.

A pensar de maneira diversa, a harmonização das regras de DIP sempre encontraria óbice no momento de cumprirem-se cartas rogatórias ativas ou passivas. Se houve a ratificação do ato internacional (acordo, protocolo ou convenção), por certo, inexistia óbice no ordenamento jurídico interno ou esse deveria adequar-se à tal norma convencional e não vice-versa.

Vale lembrar que a adoção de procedimento contrário representa o resquício da idéia da soberania estatal absoluta, que não encontra mais lugar no mundo globalizado, a não ser, para aqueles que fazem do Voluntarismo e do Realismo clássico o sentido (ir)racional de sua ação internacional. Assim, no momento da aplicação de normas internacionais, deve-se observar, pois, o contexto no qual elas se encontram inseridas e, dessa maneira, averiguar, caso a caso, se conflituam ou não com outras normas gerais ou específicas que entre si, não deveriam ser incompatíveis (por exemplo: acordos bilaterais – acordos de integração – acordos regionais). Essas normas são concluídas considerando-se determinados sistemas e subsistemas jurídicos que devem, eles também, ser harmonizados o que impõe o constante processo de revisão das normas convencionais e internas dos Estados.

Portanto, quando da transmissão ou do recebimento de cartas rogatórias, os tribunais nacionais devem cuidar de averiguar as formalidades internacionais vigentes, a partir das seguintes constatações: (a) verificar se há acordo bilateral em vigor com o Estado rogante; (b) verificar se há acordos sub-regional e regional em vigor; (c) procurar compatibilizá-los para averiguar se as rogatórias atendem a seus requisitos; (d) caso contrário, verificar se existem apenas relações diplomáticas com o Estado rogante, e, nesse caso, averiguar, pela legislação interna, as formalidades para o envio ou o recebimento da rogatória. A aplicação de princípio de ordem pública nacional deve ser efetivada com a máxima cautela.

Notas

- 1 Reconhecida como a antítese do conflito internacional, a cooperação pode ser definida como uma ação conjunta e coordenada de parceiros independentes objetivando a implementação de uma política estratégica motivada por fins econômicos, militares ou por preocupações políticas. “On coopère par voie contractuelle, chacun conservant ses objectifs propres et ses intérêts particuliers, mais trouvant profit à harmoniser leur poursuite avec ceux des autres. C’est la modalité ordinaire des relations interétatiques”(GONIDEC, 1974, p.396).
- 2 De maneira geral, a cooperação em matéria de Estado de direito e de liberdades públicas, exerce-se em benefício das instituições do Estado, em particular da justiça, da polícia, das assembléias parlamentares e de outras instituições diversas. Nesse sentido, a cooperação judiciária e institucional têm como objetivo principal: “mettre les institutions publiques au cœur du processus de développement, en veillant à concilier l’intérêt général et les intérêts de la personne, ... (en faisant) aussi appel à la société civile, via des associations ou organisations non gouvernementales qui facilitent les rapports entre les citoyens et les administrations publiques”(<http://www.france.diplomatie.fr>).
- 3 Para juíza canadense Louise Otis, a crise que atravessa o sistema clássico da justiça civil tem sua origem “tantôt à la lourdeur du débat contradictoire, devenu à certains égards dépassé, tantôt aux défailances institutionnelles du système lui même” (OTIS, 2003, p.2). No caso da justiça estatal, sua finalidade absoluta e essencial, segundo a magistrada da Corte de Apelação de Quebec, reside no ato de julgar, de maneira reflexiva, com independência e imparcialidade, aplicando-se um Código de Processo uniforme e neutro. Procura-se assegurar, ainda, que a decisão esteja fundamentada essencialmente na prova administrada pelas partes, respeitando as regras de direito e a estabilidade jurídica assegurada pelos precedentes judiciais. Contudo, as carências desse sistema tradicional podem assim ser identificadas: prazos procedimentais longos; custas judiciais e extrajudiciais elevadas, inclusive quanto à prova pericial especializada; traumas psicológicos associados particularmente à duração dos conflitos judiciais; os limites legais do próprio debate contraditório, dentre outros. Assim, a privatização da justiça estatal civil e comercial, com a adoção de novos métodos de solução de controvérsia (conciliação, mediação e arbitragem), objetiva primordialmente: reduzir os custos econômicos e sociais dos atos de procedimento; reduzir a sobrecarga dos tribunais, encorajando a composição amigável dos conflitos de interesse, a partir da adoção de procedimentos mais apropriados para a sua solução e, ainda, adotar “procédures simplifiées et assouplies avec une plus grande célérité et un moindre coût, le règlement à l’amiable, le règlement par des spécialistes, le recours à l’équité et non pas seulement à la légalité stricte, et une plus grande discrétion” (Recomendação (2001)⁹ do Comitê de ministros dos Estados membros do Conselho da Europa). Observe-se que a adoção desses métodos alternativos deve conformar-se

aos princípios da igualdade e do respeito ao direito das partes, bem como, à imparcialidade. Por certo, o controle desses métodos pela justiça estatal constitui a garantia última dos direitos dos jurisdicionados, no Brasil, um parâmetro constitucional a ser observado. O tema foi discutido durante a Conferência europeia de juizes (Conselho da Europa/Estrasburgo-França), de 24/25 de novembro de 2003, sobre o tema “Le réglèment precoce des litiges et le rôle des juges”, do qual participamos na condição de observador para a América Latina.

- 4 De acordo com o Ministério das Relações Exteriores a denominação atos internacionais engloba tratados, acordos, *modus vivendi*, atas, protocolos, convenções, troca de notas, sendo preferível a de « tratado » como prevê a Convenção de Viena sobre direito dos tratados de 1969.
- 5 «Les conditions géographiques, les mouvements démographiques, les intérêts économiques et financiers, les traits de la mentalité collective, les grands courants sentimentaux, voilà quelles forces profondes ont formé le cadre des relations entre les groupes humains et, pour une large part, déterminé leur caractère». (RENOUVIN et DUROSELLE).
- 6 “Quanto à produção de provas de fatos ocorridos no estrangeiro aplica-se a lei vigente no exterior, “ex vi” artigo 13 de nossa Lei de Introdução e artigo 399 do Código de Bustamante. Abre-se exceção nos dois dispositivos às “provas que a lei brasileira desconheça” (Lei de Introdução) ou as “não autorizadas pela lei do lugar em que corra a ação” (Bustamante) (...) Assim, uma prova admitida no estrangeiro, desconhecida da lei brasileira mas que não choque a nossa ordem pública poderá perfeitamente ser aceita em nossos tribunais” (DOLINGER, 1979, p.212).
- 7 O Brasil promulgou o Estatuto da Conferência da Haia de Direito internacional privado, adotado pela VII Conferência da Haia de 9 a 31 de outubro de 1951 após a denúncia em 1977 (Decreto nº 80.102 de 8 de agosto de 1977) do mesmo Estatuto, originariamente promulgado pelo Decreto no 70.390 de 12 de abril de 1972.
- 8 Do ponto de vista das relações interestatais, devem ser consideradas a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, feita em Viena, em 18 de abril de 1961 (recepcionada pelo ordenamento jurídico interno brasileiro e promulgada pelo Decreto no 56.435 de 8 de junho de 1965), e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, feita em Viena, em 18 de abril de 1961 (recepcionada pelo ordenamento jurídico interno brasileiro e promulgada pelo Decreto no 61.078 de 26 de julho de 1967).
- 9 A autoridade central é « um organismo de cooperação jurídica internacional e de informação de direito estrangeiro, estabelecido pelo Estado em cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente e convenções multilaterais, assim como em diversos textos bilaterais vigentes com os países da região ». (ABIMORAD, 1999, p.13)

- 10 Para o Código de Bustamante são de ordem pública internacional : os preceitos constitucionais (artigo 4) e todas as regras de proteção individual e coletiva estabelecidas pelo direito político e pelo administrativo (artigo 5). Para a tradição savigniana (ROCHA,1986, p.41) não se deve aplicar o direito estrangeiro quando sobre a matéria a ser decidida existir lei de ordem pública nacional. Outros entendem que o princípio tem origem em razões éticas, políticas, sociológicas, religiosas, econômicas que integram as normas jurídicas vigentes, não (*sic*) se aplicando o direito estrangeiro, se, por seu contraste com a ordem social nacional, é inconveniente ao meio local. Na verdade, trata-se de um princípio contingente e casuístico que será averiguado, pelo juiz, no momento da decisão no caso concreto, e não de um “nosso Direito Internacional Privado” (ROCHA,1986, p.43) violado.
- 11 **Constituição Federal de 1988**: artigos 13; 102, inciso I, alínea h ; 109, inciso X; **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal** : artigos 215 a 229 ; **Lei de Introdução ao Código Civil** : artigos 12, parágrafos primeiro e segundo, 13, 14, 15, alíneas “a” e “e”, parágrafo único, 16 e 17 ; **Código de Processo Civil** : artigos 151, incisos I e II, 152, incisos I a III, 153, 156, 157, 200, 201, 202, incisos I a IV, parágrafos primeiro e segundo, 203, 210, 211, 212, 483 e 584, inciso IV; **Código de Processo Penal** : artigos 780, 781, 782 (a transmissão da rogatória, por via diplomática, constitui prova bastante da autenticidade dos documentos apresentados), 783, 784, parágrafos primeiro ao quarto (emanadas de autoridade estrangeira competente, não dependerá de homologação, desde que o crime, pela lei brasileira, não exclua a extradição), 785, 786, 787, 788, incisos I a V, 789, parágrafos primeiro ao sétimo, e 790; **Lei sobre ação de alimentos** : artigos primeiro, parágrafos primeiro ao quarto, e 26 parágrafo único; **Lei dos tradutores e intérpretes** : Decreto nº13.609, de 21 de outubro de 1943 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e, **Portaria no 26, de 14 de agosto de 1990**.
- 12 A denominação de acordo «clássico» significa que o ato internacional foi negociado por plenipotenciários dos Estados partes, devendo ser ratificado de acordo com as exigências constitucionais dos respectivos signatários. Isso significa, no caso do Brasil: envio do texto do ato internacional, após sua assinatura, por mensagem presidencial ao Congresso Nacional (artigo 49 da Constituição Federal de 1988); tramitação pelas várias comissões pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado com posterior publicação de Decreto legislativo no Diário do Congresso Nacional; promulgação e publicação do ato por meio de Decreto presidencial (entrada em vigor no âmbito interno); envio do instrumento de ratificação ao Estado ou à organização internacional indicada nesse (entrada em vigor no âmbito internacional). Quando não submetidos ao Congresso Nacional e concluídos por mera assinatura ou por troca de notas diplomáticas, esses atos são denominados de «simplificados».
- 13 recepcionados pelo ordenamento jurídico interno e promulgados pelo Decreto no 7.871, de 3 de novembro de 1880 e Decreto no 40.998, de 22 de fevereiro de 1957, respectivamente.

- 14 recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 7.857, de 15 de outubro de 1963.
- 15 recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 7.789 de 10 de agosto de 1880.
- 16 recepcionados e promulgados pelo Decreto n° 7.852, de 27 de dezembro de 1879 e Decreto n° 1.395, de 18 de maio de 1893, respectivamente.
- 17 recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 9.169 de 30 de novembro de 1911.
- 18 dispensada se a transmissão ocorrer por via diplomática ou consular – Argentina: Protocolo de 1912 e Acordo, por troca de notas, sobre simplificação de legalizações em documentos públicos de 2003; Chile: Acordo, por troca de notas, sobre autenticação de 1970 – documentos judiciais e suas traduções autenticadas por tradutor oficial ou juramentado; Estados Unidos da América: Troca de notas sobre ajuste para dispensa de legalização consular de 1969, mediante compromisso de reciprocidade tácita ou expressa; México: Acordo, por troca de notas, sobre isenção de legalização consular de 1972, mediante compromisso de reciprocidade e Uruguai: Protocolo sobre a execução de cartas rogatórias de 1911, no caso de transmissão de documentos judiciários, por via diplomática, e, na sua falta, pela consular.
- 19 Entendemos, pela prática internacional, que o Protocolo sobre a execução de cartas rogatórias de 1911 concluído com a República Oriental do Uruguai, devidamente recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 9.169 de 30 de novembro de 1911 foi extinto pelo Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, trabalhista e administrativa de 1992, ainda que a revogação não tenha sido expressa em seu texto. De maneira idêntica, desde a Constituição de 1934 e o Código de Processo Civil de 1939 que transferiram a competência para concessão do *exequatur* do Poder Executivo para o Poder Judiciário e, ainda, apesar de inexistir denúncia expressa, são incompatíveis com a ordem constitucional nacional vigente os seguintes atos: Bolívia (Acordo para execução de cartas rogatórias de 22 de dezembro de 1879, recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 7.857, de 15 de outubro de 1963); Paraguai (Acordo celebrado entre o Brasil e a República do Paraguai para a execução de cartas rogatórias, recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 7.789 de 10 de agosto de 1880); Peru (Acordo para a recíproca execução de cartas rogatórias de 1879, e acordo ampliativo sobre a execução de cartas rogatórias, recepcionados e promulgados respectivamente pelo Decreto n° 7.852, de 27 de dezembro de 1879 e Decreto n° 1.395, de 18 de maio de 1893), s.m.j.
- 20 recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 3.895, de 23 de agosto de 2001.
- 21 recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 3.810 de 2 de maio de 2001.
- 22 recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 3.988, de 29 de outubro de 2001.
- 23 recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 1.560 de 18 de junho de 1995.
- 24 recepcionado e promulgado pelo Decreto n° 1.850 de 10 de abril de 1996.
- 25 artigo 12 do Acordo de 1991 concluído com a Argentina e artigo 9 do Acordo de 1992 concluído com a República Oriental do Uruguai, exceto no caso de pedido expresso de aplicação de procedimento especial compatível com a ordem pública do Estado requerido.

- 26 A Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos (Código Bustamante) adotada pela VI Conferência Internacional Americana de Havana, em 20 de fevereiro de 1928, foi recepcionada e promulgada no Brasil pelo Decreto 18.871 de 13 de agosto de 1929, disciplinando as cartas e comissões rogatórias no Título V, artigos 388 a 393, estabelecendo regras que já se encontram incorporadas em outros atos internacionais recentes. Ratificaram a Convenção de Havana, os seguintes Estados: (com reservas) Bolívia, Brasil, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Haiti, República Dominicana e Venezuela; (sem reservas), Cuba, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá e Peru.
- 27 No Brasil, o Decreto nº. 13.609 de 21 de outubro de 1943 estabeleceu o novo Regulamento para o ofício de tradutor público e intérprete comercial no território nacional. Importante observar que aos tradutores públicos e intérpretes comerciais é vedado recusar, sem causa justificada e sob pena de suspensão, aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução que se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados (artigo 23).
- 28 A relativa inaplicabilidade desse Código é devida à divergência, quando da ratificação pelos Estados, quanto ao alcance do disposto em seu artigo 7, no que diz respeito à adoção do princípio da nacionalidade ou do de domicílio; à sua abrangência como um todo, bem como a seu conteúdo vago, o que determinou a apresentação de reservas por parte dos Estados signatários, cientes de que tais regras não correspondiam às modernas tendências do DIP.
- 29 De acordo com o artigo 122 da Carta da OEA: «The Specialized Conferences are intergovernmental meetings to deal with special technical matters or to develop specific aspects of interAmerican cooperation. They shall be held when either the General Assembly or the Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs so decides, on its own initiative or at the request of one of the Councils or Specialized Organizations » e o artigo 123 «The agenda and rules of procedure of the Specialized Conferences shall be prepared by the Councils or Specialized Organizations concerned and shall be submitted to the Governments of the Member States for consideration.» (www.oas.org). Uma das características desse mecanismo é que as questões propostas à consideração de cada CIDIP resultam de uma recomendação formulada na CIDIP anterior, pela reunião de peritos. Cinco CIDIP's já foram concluídas : CIDIP-I Panamá 1975 ; CIDIP-II Montevideú 1979 ; CIDIP-III La Paz 1984 ; CIDIP-IV Montevideú 1989 e CIDIP-V Cidade do México 1994.
- 30 Nos termos do artigo 4 da Convenção, o Ministério da Justiça do Brasil foi indicado como autoridade central, sendo partes da referida Convenção : Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai, Venezuela, com adesão da Espanha em 14 de julho de 1988.
- 31 formalidade que será dispensada se a transmissão for feita por via consular ou diplomática ou, ainda, por intermédio da autoridade central e, de forma idêntica, nas zonas de fronteira (artigos 6 e 7 da Convenção).

- 32 O Protocolo Adicional de 1979 estabelece em seu artigo 3 que as cópias serão consideradas autenticadas, para fins do artigo 8, « a » da Convenção, quando tiverem o selo do órgão jurisdicional que expedir a Carta.
- 33 O Protocolo foi ratificado pelos seguintes Estados : Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.
- 34 Isso significa, nos termos do Protocolo, que uma cópia da rogatória, acompanhada do modelo "B", será entregue à pessoa a ser notificada ou transmitida à autoridade rogada para sua diligência, de acordo com as leis internas do Estado; outra cópia permanecerá em poder do Estado rogado e o original, sem tradução, acompanhado do modelo "C", que não necessita de legalização, será devolvido à autoridade central requerente.
- 35 "Estos acuerdos tienen entre otros objetivos, promover el máximo aprovechamiento de los factores de producción, estimular la complementación económica, asegurar condiciones equitativas de competencia, facilitar la concurrencia de los productos al mercado internacional e impulsar el desarrollo equilibrado y armónico de los países miembros. Actualmente, además de los esquemas de integración subregionales (Comunidad Andina de Naciones y el MERCOSUR), existen nueve acuerdos de complementación económica que prevén el establecimiento de zonas de libre comercio entre sus signatarios. En estos Acuerdos participan Chile-Venezuela (ACE 23), Chile-Colombia (ACE 24), Bolivia-México (ACE 31), Chile-Ecuador (ACE 32) Colombia-México-Venezuela (ACE 33), MERCOSUR-Chile (ACE 35), MERCOSUR-Bolivia (ACE 36), Chile-Perú (ACE 38) y Chile-México (ACE 41)" (www.aladi.org).
- 36 Há notícia da aprovação pelo Congresso Nacional, pelo Decreto legislativo n.º 970 de 2003, de Emenda a esse Protocolo que modifica os artigos 1, 3, 4, 5, 10, 14, 19 e 35, bem como, de Acordo sobre o mesmo tema, concluído por ocasião da XVII Reunião de Ministros de Justiça dos Estados partes do Mercosul, com a Bolívia e o Chile.
- 37 foi recepcionado pelo ordenamento jurídico nacional com promulgação pelo Decreto n.º 2.067, de 12 de novembro de 1996.
- 38 «(a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente ; (b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes ; (c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória ; (d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver ; (e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida ; (f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la ; (g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada ; (h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória» e, no caso específico de recebimento de provas (a.1) a descrição do assunto que facilite a diligência probatória ; (b.1) nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir; (c.1) texto dos interrogatórios e documentos necessários (artigos 6 e 7 do Protocolo).

- 39 recepcionado e promulgado pelo Decreto n. 2626 de 15 de junho de 1998.
- 40 Ainda que seja recomendável a indicação, na carta, do prazo para cumprimento da diligência (TJRJ – AI 11088/2001 – (2001.002.11088) – 10^a C.Cív. – Rel. Des. Ruyz Alcântara – J. 16.10.2001) - ainda que o juiz rogado não esteja vinculado às normas processuais brasileiras – inclusive no caso de ausência de advogado durante a oitiva da testemunha perante o juízo deprecado - STF – HC 71880 – RS – 2 T – Rel. Ministro Francisco Rezek – DJU 17.05.1996, podendo, contudo, a prova, ser anexada aos autos até o momento do encerramento da instrução - STF – APNAS 307 – DF – T.P. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 21.10.1994) a suspensão do processo para a produção da prova perante o juízo rogado deverá ser de 1(um) ano, no máximo, em observância ao inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil (TJSP – AI 214116-4/0 – 1a CDPriv. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti – J. 27.11.2001).
- 41 «a arguição da exceção de ordem pública pelo Estado exortado, declarando ser o pedido de cooperação intolerável pela ordem pública local, deve necessariamente obedecer a uma ponderação restritiva e sempre admitida de forma absolutamente excepcional, pois do contrário representaria um obstáculo quase intransponível para o funcionamento das relações entre as nações” (ABIMORAD,1999, p.10-11). Nesse mesmo sentido, analisando a Declaração da República Oriental do Uruguai à Convenção Interamericana sobre normas gerais de direito internacional privado de 1979, deve prevalecer a referência a uma ordem pública internacional, um instituto jurídico singular e não identificável necessariamente com a ordem pública estatal, « para que, de forma não discricionária e fundamentada, declarem não aplicável os preceitos do ato estrangeiro quando este ofende de forma concreta, grave e manifesta, normas e princípios essenciais da Ordem Pública Internacional» (Idem, p.11).
- 42 Deve-se considerar que o processo de harmonização das convenções no âmbito da OEA não pode ser apreendido aquém de seu contexto, qual seja, a observância dos princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos, de um lado, e a observância dos dispositivos da Carta da ONU, enquanto normas gerais, de outro. Inclusive, a uniformização que ocorre no seio de organizações de integração, como o Pacto Andino, a ALADI e o Mercosul fundamenta-se nas ordens jurídicas regional e universal, constituindo, do ponto de vista de princípios e normas gerais e específicas de direito, um efetivo sistema jurídico internacional.

Referências

Bibliografia Consultada - Livros e Artigos de Periódicos

ABIMORAD, L. A. A cooperação judiciária de direito internacional como fórmula para resolver conflitos entre particulares no Mercosul. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 32, 1999.

ARAÚJO, N. de A internalização dos tratados internacionais no direito brasileiro e a ausência de regulamentação constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UFF*, v. 3, 1999.

CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. - *Teoria geral do processo*, 6ª ed., São Paulo, 1995.

ARNAUD, André-Jean **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado, Rio de Janeiro, 1999.

AUBY, Jean-Bernard. **La globalisation, le droit et l'État**, Paris, 2003.

AUDIT, B. **Droit international privé**, 3. éd., Paris, 2000.

BAPTISTA, L. O.; RODAS, J. G.; SOARES, G. F. S. **Normas de direito internacional**: normas de caráter geral, t. I, São Paulo, 2001.

BARBOSA MOREIRA, J. C. Problemas relativos a litígios internacionais, in **Temas de direito processual**, 5ª série, São Paulo, 1994.

BIOCCA, M. S. **Lecciones de derecho internacional privado**, 2. ed., 2003.

BRITO, T. C. **Les enjeux de la coopération franco-brésilienne pour la formation des magistrats du travail**: vers une justice démocratique, Paris, 2004 (mémoire du DEA en Relations Internationales, option politique internationale).

BURGORGUE-LARSEN, L. *Le fait regional dans la juridictionnalisation du droit international*. In **La juridictionnalisation du droit international**: colloque de lille, Paris, 2003. p.203-263.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa, 1996.

CASELLA, P. B. **Mercosul**: exigências e perspectivas - integração e consolidação de espaço econômico, São Paulo, 1996.

CASELLA, P. B. (coord.). **Dimensão internacional do direito**: estudos em homenagem a G.E do Nascimento e Silva, São Paulo, 2000.

CASELLA, P. B.; ARAÚJO, N. (coord.) **Integração jurídica interamericana**: as convenções interamericanas de direito internacional privado (cidips) e o direito brasileiro, São Paulo, 1998.

CASTRO, A. de **Direito Internacional Privado**. 4. ed., Rio de Janeiro, 1987.

CONSEIL DE L'EUROPE. **Conférence européenne des juges**. Le règlement précoce des litiges et le rôle des juges: recommandation du Conseil de l'Europe concernant la médiation, Strasbourg. julho de 2003.

DEFARGES, P. M. **La mondialisation**, Paris, 2002.

DINAMARCO, C. R. - **A instrumentalidade do processo**, São Paulo, 1987.

DINH, N. Q. **Droit international public**, Paris, 2002.

DOLINGER, J. **A evolução da ordem pública no direito internacional privado**, Rio de Janeiro, 1979.

_____. **Direito internacional privado: parte geral**, Rio de Janeiro, 1993.

DUPUY, P. M. **Droit international public**, Paris, 2002.

_____. **Les grands textes de droit international public**, Paris 2002.

DUPUY, René-Jean. **Le droit international. Que sais-je?**, Paris, 2001.

EHRENZWEIG, A. A. **Private international law**, New York, 1974.

GINESTA, J. **El Mercosur y su contexto regional e internacional**, UFRS, 1999.

GONIDEC, P. F. **Relations internationales**, Paris, 1974.

GUERRA, G. G. **Textos positivos de direito internacional público**, Belo Horizonte, 1997.

KLEINHEISTERKAMP, J.; LORENZO, G. **Avances del derecho internacional privado em america latina – liber amicorum Jürgen samtleben**, Montevideo, 2002.

LAFER, C. **Paradoxos e perspectivas**, Rio de Janeiro, 1982.

- LAKE, D. A. **The new sovereignty in international relations.** *International studies review*, n.5, 2003, p. 303-323.
- LOQUIN, E.; KESSEDJIAN, C. **La mondialisation du droit**, Paris, 2000.
- MAROTTA RANGEL, V. - **Direito e relações internacionais**, 5ª ed., São Paulo, 1997.
- MELLO, C. D. A. **Direito Internacional Público**, v.2 Rio de Janeiro, 1994
- OPPETIT, B. **Les principes généraux en droit international privé.** *Archives de Philosophie du droit*, t. 32, Paris, 1987. pp.179-188.
- OTIS, L. Modes alternatifs de réglèment des litiges: la médiation judiciaire (*rapport*). In **Conférences européenne des juges**, Strasbourg, 19 novembre 2003.
- RECHSTEINER, B. W. **Direito internacional privado: teoria e prática**, São Paulo, 1996.
- RENOUVIN, P. et DUROSELLE, Ph. **Introduction à l'histoire des relations internationales**, Paris, 1991.
- ROCHA, O. **Curso de direito internacional privado**, 4ª ed., Rio de Janeiro, 1986.
- SAMTLEBEN, 1998, p. 46 *In* CASSELA, P. B.; ARAÚJO, N. **Integração Jurídica Interamericana**, 1998.
- SERNACLENS, P. de. **La politique internationale**, 4. éd., Paris, 2002.
- TUBÚRCIO, 1998, p. 46. *In* CASSELA, P. B. ARAÚJO, N. **Integração Jurídica Interamericana**, 1998.
- VALLADÃO, H. **Material de classe de direito internacional privado: direito intertemporal, introdução e história do direito**, Rio de Janeiro, 1986.
- VAN HOUTTE, 2000, p. 216. *In* LOQUIN, E. et al. **La mondialisation du droit**, 2000.
- VERHOEVEN, J. *Droit international public et droit international privé: où est la différence?.* **Archives de Philosophie du droit**, t. 32, Paris, 1987. p.23-34.

VILLELA, A. M. *A unificação do direito na América Latina: direito uniforme e direito internacional privado*. **Revista de Informação Legislativa**, n. 83, 1984. p. 5-26.

Referências Legislativas - Atos internacionais bilaterais

Decreto no 62.978, de 11 de julho de 1978. Convenção sobre assistência judiciária gratuita, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina. Firmada em Buenos Aires, a 15 de novembro de 1961. Diário Oficial, Brasília, p. 5931-2, 15 jul. 1968.

Decreto no 1.560, de 18 de julho de 1995. Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina. Feito em Brasília, a 20 de agosto de 1991. Diário Oficial, Brasília, 19 jul. 1995, p. 10669.

Troca de notas. Acordo, por troca de notas, sobre simplificação de legalizações em documentos pública, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina. Feito em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003. (sem referência do Diário Oficial)

Decreto no 7.857, de 15 de outubro de 1880. Acordo para a execução de cartas rogatórias. Assinado na Cidade de La Paz, em 22 de dezembro de 1879. Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1880, p. 632.

Troca de notas. Troca de notas diplomáticas sobre dispensa de legalização de documentos judiciais. Santiago do Chile, 10 de fevereiro de 1970. (sem referência do Diário Oficial)

Decreto no 3.895, de 23 de agosto de 2001. Acordo de cooperação judiciária e assistência mútua em matéria penal entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Colômbia. Feito em Cartagena das Índias em 7 de novembro de 1997. Diário Oficial, Brasília, p. 23, 24 ago. 2001.

Troca de notas. Ajuste para a Dispensa de Legalização Consular com relação ao cumprimento de Cartas Rogatórias. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969. (sem referência do Diário Oficial)

Decreto no 3.810, de 2 de maio de 2001. Acordo de assistência judiciária em matéria penal entre o governo da República Federativa

do Brasil e o governo dos Estados Unidos da América, corrigido em sua versão em português, por troca de notas, em 15 de fevereiro de 2001. Celebrado em Brasília, em 14 de agosto de 1997. Diário Oficial, Brasília, p. 11, 3 maio 2001.

Decreto no 7.789, de 10 de agosto de 1880. Acordo celebrado entre o Brasil e a República do Paraguai para a execução de cartas rogatórias. Coleção das Leis do Brasil, 1880, p. 396.

Decreto no 582, de 27 de dezembro de 1879. Acordo para a recíproca execução de cartas rogatórias. Feito em Lima, em 29 de setembro de 1879. Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1879, p. 777.

Decreto no 1.395, de 18 de maio de 1893. Acordo ampliativo sobre a Execução de cartas rogatórias. Feito em Lima, em 8 de junho de 1891. Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1893, p. 403.

Decreto no 7.175, de 1 de março de 1879. Acordo celebrado entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai para a execução de cartas rogatórias. Feito no Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1906. Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1879, p. 90.

Decreto no 1.850, de 10 de abril de 1996. Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai. Feito em Montevideu, a 28 de dezembro de 1992. Diário Oficial, Brasília, 11 abr. 1996, p. 5939.

Atos internacionais regionais

Decreto no 1.899, de 9 de maio de 1996. Convenção interamericana sobre cartas rogatórias. Feita na cidade do Panamá, em 30 de janeiro de 1975. Diário Oficial, Brasília, 10 maio 1996, p.8007.

Decreto no 2.002, de 7 outubro 1996. Protocolo adicional à convenção interamericana sobre cartas rogatórias de 1975. Feito na cidade de Montevideu, em 8 de maio de 1979. Diário Oficial, Brasília, 8 out. 1996, p. 20059.

Decreto no 1.979, 9 agosto 1996. Acordo interamericano sobre normas gerais de direito internacional privado. Diário Oficial, Brasília, p. 15.177, 12 ago 1996.

Decreto n. 1.925, 10 jun 1996. Acordo interamericano sobre prova e informação do direito estrangeiro. Diário Oficial, Brasília, p. 10235, 11 jun 1996.

Atos internacionais do Mercosul

Decreto no 2.067, de 12 de novembro de 1996. Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Malargûe, em 27 de junho de 1992. Diário Oficial, Brasília, p. 23612, 13 nov. 1996.

Decreto no 2.626, de 15 de junho de 1998. Protocolo de medidas cautelares. Feito na cidade de Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994. Diário Oficial, Brasília, p.1, 16 jun. 1998.

Sites da internet

www.mre.gov.br - <Acesso em setembro de 2004>

www.un.org- <Acesso em setembro de 2004>

www.mercosul.com- <Acesso em setembro de 2004>

www.oas.org- <Acesso em setembro de 2004>

www.stf.org- <Acesso em setembro de 2004>

www.unpan1.um.org- <Acesso em setembro de 2004>

www.wikipedia.com- <Acesso em setembro de 2004>

www.mj.gov.br- <Acesso em setembro de 2004>

www.senado.gov.br - <Acesso em setembro de 2004>

www.legifrance.fr - <Acesso em setembro de 2004>

www.france.diplomatie.fr -<Acesso em abril de 2004>

www.aladi.org - <Acesso em setembro de 2004>

Recebido em: 10/07/2004

Avaliado em: 12/11/2004

Aprovado em: 10/02/2005